

Lei n.º 15/88/M**de 20 de Junho****Autorização legislativa**

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do território de Macau;

Cumpridas as formalidades previstas no artigo 48.º, n.º 2, alínea *a*), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas *b*) e *j*), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º**(Objecto)**

É conferida ao Governador de Macau autorização legislativa para definir as bases gerais do regime jurídico do sistema de transportes de Macau.

Artigo 2.º**(Duração)**

A presente autorização legislativa caduca 90 dias após a entrada em vigor desta lei.

Aprovada em 7 de Junho de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 9 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Lei n.º 16/88/M**de 20 de Junho****Autorização legislativa**

A criação de um adequado quadro jurídico e institucional para o registo de navios pode constituir importante factor de desenvolvimento económico propiciador da atracção de diversas actividades directa e indirectamente ligadas à indústria dos transportes marítimos.

Nesta perspectiva é imprescindível a adopção de um conjunto de medidas que passam pela concessão de incentivos fiscais por forma a que, com respeito das necessárias condições técnicas e de segurança dos navios consagradas nas mais importantes convenções internacionais sobre a matéria, se atraia o interesse dos armadores.

Assim, tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau e cumpridas as formalidades previstas no artigo 48.º, n.º 2, alínea *a*), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas *b*) e *l*), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º**(Objecto)**

1. É conferida ao Governador de Macau autorização legislativa para definir o regime de benefícios fiscais, designada-

mente a isenção de impostos, taxas e contribuições, a atribuir aos navios registados em Macau.

2. A presente autorização é extensiva à legislação relativa ao registo de navios no Território e às sociedades comerciais ou outras entidades que, no âmbito desse registo, exerçam a indústria marítima de transportes.

Artigo 2.º**(Duração)**

A presente autorização legislativa caduca 90 dias após a entrada em vigor desta lei.

Aprovada em 7 de Junho de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 9 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 48/88/M**de 20 de Junho**

Através da Lei n.º 13/88/M, de 20 de Junho, foi abolido o Imposto Complementar de Rendimentos sobre o valor dos actos de compra e venda de prédios urbanos e reduzidas as taxas da sisa devida pela transmissão de imóveis.

Consagrou ainda aquela lei novas formas de alteração das matrizes prediais, visando mantê-las tanto quanto possível actualizadas, em função do que se diminuiu também a taxa da Contribuição Predial Urbana relativamente aos prédios abrangidos pelo novo regime, de modo a evitar eventuais situações de agravamento na tributação desses casos.

Como consequência das alterações introduzidas por aquela lei, importa agora proceder à adaptação dos Regulamentos Fiscais abrangidos pelas suas normas, ao que nela se veio estatuir.

Complementarmente, há que introduzir algumas alterações pontuais ao Regulamento para a Liquidação e Cobrança da Contribuição de Registo, na matéria referente ao processo de fixação do rendimento colectável, visando fundamentalmente uma maior simplificação e celeridade dos respectivos procedimentos administrativos e sem pôr em causa, naturalmente, as garantias de reclamação e de recurso dos contribuintes.

Trata-se de procedimentos que, dados os objectivos com que foram ditados, são de acolher de imediato, por se encontrarem em sintonia com os objectivos de simplificação que o Governo pretende prosseguir no âmbito da reforma do sistema fiscal do Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 49.º e 61.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/